

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017**

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se aonde couber:

Dê-se ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pela Lei nº 13.467 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 477. ....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato; na ausência do Sindicato a respectiva Federação; na ausência da Federação a Confederação; ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

.....

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

.....” (NR)

CD/17077.01623-85

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão da necessidade de homologação sindical da dispensa de empregados com mais de 6 (seis) meses na empresa, resultado da sanção da Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, deixa o trabalhador desprotegido no momento da rescisão contratual.

Por isso, necessário restabelecer os §§ 1º, 3º, 7º e 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de que o empregado volte a ser tutelado neste momento sensível de sua vida laboral.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ASSINATURA



**Deputado André Figueiredo**

**PDT/DF**

CD/17077.01623-85